



## LEI COMPLEMENTAR N° 97, DE 10 DE JANEIRO DE 2008

Altera a Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí (Lei Estadual nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979) e a Lei Estadual nº 5.204, de 07 de agosto de 2001.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O artigo 41 da Lei Estadual nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 41. As trinta e quatro varas da Comarca de Teresina de entrância final, cada uma com um Juiz de Direito, repartem-se em:

I – dez Varas Cíveis, por distribuição, denominadas numericamente de 1<sup>a</sup> a 10<sup>a</sup>;

II – quatro Varas da Fazenda Pública, sendo duas por distribuição, denominadas, numericamente, de 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup>, e as 3<sup>a</sup> e 4<sup>a</sup> Varas, também por distribuição, exclusivas de Execuções Fiscais e demais ações de natureza tributária com a seguinte competência:

a) a 3<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública possui competência privativa para as execuções e ações de natureza tributária referentes ao Município de Teresina;

b) a 4<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública possui competência privativa para as execuções e ações de natureza tributária referentes ao Estado do Piauí.

III – uma Vara de Registros Públicos e para dirimir conflitos fundiários e questões agrárias no Município de Teresina;

IV – seis Varas de Família e Sucessões, competentes privativamente, por distribuição entre elas, para presidir a celebração de casamento;

V – duas Varas da Infância e da Juventude, sendo a 1<sup>a</sup> Vara exclusiva para os processos de natureza cível e a 2<sup>a</sup>, para os processos de natureza criminal;

VI – nove Varas Criminais, por distribuição, conforme especificação abaixo:

a) 1<sup>a</sup> Vara Criminal, de competência genérica;

b) 2<sup>a</sup> Vara Criminal, privativa de execuções criminais e corregedoria de presídios;

c) 3<sup>a</sup> Vara Criminal, de competência genérica;

d) 4<sup>a</sup> Vara Criminal, de competência genérica;

e) 5<sup>a</sup> Vara Criminal, de competência exclusiva para o cumprimento de cartas precatórias, cartas rogatórias, cartas de ordem e para o processo e julgamento das causas decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher;

f) 6<sup>a</sup> Vara Criminal dos crimes de trânsito, de imprensa, crimes contra a ordem tributária, contra a economia popular, ordem econômica e consumidor;

g) 7<sup>a</sup> Vara Criminal, privativa de delitos sobre tráfico de drogas e de crimes cometidos contra crianças e adolescentes;

h) 8<sup>a</sup> Vara Criminal, privativa de delitos praticados contra idosos e portadores de deficiência;

i) 9<sup>a</sup> Vara Criminal, com competência para o julgamento de crimes militares cometidos contra civis e de ações judiciais contra atos disciplinares militares.

VII – duas Varas Criminais, denominadas de 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> Varas do Tribunal Popular do Júri, de competência exclusiva, por distribuição, para julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

.....  
§ 3º Para compor a equipe multidisciplinar, com atuação na 5<sup>a</sup> Vara Criminal, prevista na Lei Federal nº 11.340/2006, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da

Penha), ficam igualmente criados os seguintes cargos na estrutura organizacional do Poder Judiciário do Piauí:

I – 02 (dois) cargos de assistente social, de provimento efetivo;

II – 02 (dois) cargos de psicólogo, de provimento efetivo;

III – 02 (dois) cargos de médico, com especialização em psiquiatria, de provimento efetivo.” (NR).

Art. 2º Os artigos 4º, 5º e 6º da Lei Estadual nº 5.204, de 07 de agosto de 2001, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º Na Comarca de Parnaíba haverá seis varas comuns e dois Juizados Especiais Cíveis e Criminais, com jurisdição na área territorial do dito município, com atribuições e competências, a seguir definidas:

.....  
IV – duas Varas Criminais, denominadas numericamente de 1ª e 2ª Vara Criminal, tendo aquela competência privativa para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e dos delitos previstos na Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha.” (NR)

“Art. 5º Na Comarca de Picos haverá cinco varas comuns e um Juizado Especial Cível e Criminal, com jurisdição na área territorial do dito município, com atribuições fixadas nesta Lei.

§ 1º A 1ª Vara será privativa dos Registros Públicos, Feitos da Fazenda Pública, Acidentes de Trabalho e dos crimes previstos na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

§ 2º À 2ª Vara caberá os processos de competência do Tribunal Popular do Júri, Execuções Penais e Acidentes de Trânsito.

§ 3º A 3ª Vara é privativa dos processos relacionados com a Infância e Juventude.

§ 4º A 4ª Vara é competente para os processos relativos à Família, Interditos e Ausentes, Provedoria, resíduos e lides comerciais em geral.

.....” (NR).

“Art. 6º Na Comarca de Floriano haverá três varas comuns e um Juizado Especial Cível e Criminal, com jurisdição na área territorial do dito município, com atribuições fixadas nesta Lei.

§ 1º A 1ª Vara será privativa dos Registros Públicos, Acidentes de Trabalho, processos criminais de competência do Tribunal de Júri, Execuções Penais, dos crimes previstos na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), além do que lhe couber por distribuição no Cível e no Criminal.

§ 2º A 2ª Vara será privativa dos processos decorrentes de Falências e Concordatas, Precatórias em geral, Feitos da Fazenda Pública, Resíduos, além do que lhe couber por distribuição no Cível e no Criminal.

§ 3º A 3ª Vara será privativa dos feitos relativos à Família, à Infância e a Juventude, Interditos, Ausentes e Provedoria.”

.....” (NR).

Art. 3º Nas Comarcas de Oeiras, Piripiri, Campo Maior e demais onde houver mais de uma vara e um Juizado Especial Cível e Criminal, o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e dos delitos previstos na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) será de competência privativa da 1ª Vara.

Art. 4º Nas comarcas onde houver vara única ou duas varas, sendo uma comum e um Juizado Especial, a competência para julgar os crimes previstos na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) será privativa da vara comum.

Art. 5º Para a ampliação da atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, com a implantação de novos juizados e/ou de seus anexos, o Tribunal de Justiça poderá firmar convênios com o Estado do Piauí, com municípios, com outras pessoas jurídicas de direito público e com pessoas jurídicas de direito privado.

§ 1º A pessoa jurídica de direito público ou privado interessada na implantação ou ampliação de juizados ou anexos poderá solicitar a formalização de convênio, responsabilizando-se pelo aparelhamento e pelas despesas de manutenção e funcionamento.

§ 2º O Tribunal de Justiça, no prazo de cento e vinte dias, a partir da publicação desta Lei, encaminhará à Assembléia Legislativa Resolução para se consubstanciar em Projeto de Lei regulamentando o quadro de pessoal e funcionamento dos anexos.

§ 3º O Tribunal de Justiça regulamentará o presente artigo através de Resolução, à qual caberá disciplinar o repasse mensal para o pagamento de pessoal.

Art 6º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial os incisos III-A, IV-A, VIII, IX e X do art. 41 e o art. 42 da Lei Estadual n. 3.716, de 12 de dezembro de 1979, e o artigo 3º, alíneas “a”, “b” e “c”, e parágrafo único, da Lei Estadual nº 5.204, de 07 de agosto de 2001.

Art 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DE KARNAK**, em Teresina. (PI), 10 de janeiro de 2008.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO